



Número: **0600059-07.2024.6.17.0004**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB) (REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REQUERENTE)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO)
VICTOR MARQUES ALVES (REQUERENTE)	

	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO registrado(a) civilmente como ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE (REQUERIDO)	
GILSON MACHADO GUIMARAES NETO (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122883687	05/09/2024 11:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600059-07.2024.6.17.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE
REQUERENTE: A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC DO B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB), JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, VICTOR MARQUES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Advogados do(a) REQUERENTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Advogados do(a) REQUERENTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475-A, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, GILSON MACHADO GUIMARAES NETO

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de **Direito de Resposta e com pedido de tutela inaudita altera parte**, em face da **COLIGAÇÃO “RECIFE LEVADO A SÉRIO” (PP, PODE, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, PSD, PRD**, proposta pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DO RECIFE (PSB, PT/PC do B/PV, UNIÃO, REPUBLICANOS, MDB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, DC, AGIR, PMB); JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS e VICTOR MARQUES ALVES.**

Alegam os representantes que, no horário eleitoral gratuito do dia 03 de setembro de 2024, a parte Representada desrespeitou as normas eleitorais, quando veiculou, nas redes sociais propaganda eleitoral, segundo afirmam, “[...]completamente irregular, com conteúdo difamatório, calunioso e completamente falso, com o objetivo único de influenciar a população recifense a ter uma percepção negativa da atual gestão.”, conforme disposto na Inicial (ID 122868956).

Narram os Representantes que, a parte Representada, por intermédio do seu Candidato Gilson Machado, veicula e, utiliza uma estratégia preocupante: ele faz acusações sérias e dissemina informações enganosas, com o objetivo claro de manipular as percepções dos eleitores. Esse tipo de propaganda não se limita a informar ou debater propostas políticas; ao contrário, seu propósito é criar um ambiente carregado de emoções e tensões, explorando estados mentais e emocionais dos eleitores de forma desonesta.

Sustentam, que segundo informação veiculada pelo Demandado: “É absurdo e injustificável acusar o prefeito João Campos de trocar vagas em creches por votos, uma imputação que, além de não ter adinículos de prova ou um pueril fundamento para se abraçar, atenta contra a honra e a integridade de pessoas que tem cumprido suas funções com seriedade e compromisso, que pode ser devidamente comprovado. Veja-se:

a) “As creches são de aliados políticos do prefeito, com suspeita de uso de dinheiro público para benefício eleitoral próprio”.

Afirmam ainda que o demandado divulga que as creches se encontram sem Atestado de vistoria pela corpo de bombeiros que esta informação é totalmente inverídica como se pode perceber por toda a documentação acostada aos autos.

Como meio de prova, acostam post da tela do demandado no instagram com as veiculações ora questionadas no corpo da inicial , assim como todos os documentos no acostados junto a mesma.

Findam por requerer a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, determinando a exclusão da divulgação da peça publicitária irregular em qualquer meio de veiculação (guia eleitoral, rede social e outros), bem como que sejam determinadas as medidas necessárias ao cumprimento da ordem.

No mérito, requerem que seja concedido direito de resposta com a finalidade de se obter o restabelecimento do equilíbrio e da lisura, imprescindíveis durante o período de disputa eleitoral, com fulcro no art. 58, da Lei 9.504/97 e 31, da Resolução nº 23.608/19 do TSE, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida.

É o Relatório. Decido.



A teor do artigo 300 do CPC, para concessão de medida liminar são necessários dois requisitos essenciais: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Inicialmente, ressalte-se que o homem público (político), no exercício de suas funções político-administrativas, está sujeito a críticas e a opiniões contrárias, principalmente durante uma campanha eleitoral. É bastante salutar o debate político, posto que leva até o eleitor-cidadão as propostas e os acontecimentos da vida política. Cercear esse direito de forma liminar, sem dúvida poderia trazer grandes prejuízos à democracia, sabendo-se que o ônus de quem atua na vida pública deve ser suportado.

Pois bem, analisando com mais vagar a decisão proferida em caso semelhante - 0600055-67.2024.6.17.0004 – verifico que a razão assiste a parte autora visto que, o que se pretende, em sede de tutela provisória de urgência, é a suspensão de suposta veiculação de desinformação e ofensas contra o representante, uma vez que a narrativa construída na referida peça publicitária divulga fatos sem comprovação de veracidade, e além disso imputa ao mesmo conduta que criminosa que extrapola a liberdade de expressão visto não ser a propaganda eleitoral o meio legal para a apuração dos fatos ali narrados.

Urge entender que esse tipo de propaganda não é tolerada conforme preceitua o art. 22 da Res TSE nº 23610/2019 em seu inciso X que , preceitua que não será tolerada propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, de modo que, nesta mesma análise superficial, não se pode olvidar, à míngua de qualquer comprovação, poder-se estar a configurar uma propaganda caluniosa ou difamatória a ponto de que sua permanência, enquanto pendente a respectiva representação, cause mais prejuízo do que a sua retirada.

Destaque-se que objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar informações para denegrir ou divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave, ainda, tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma distorcer o processo eleitoral, atentando contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

A legislação eleitoral, no art. 2º, da Res.-TSE nº 23.714/2022, ainda estabelece que “É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.”

Portanto, diante de todo o exposto e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o que segue:

Notificação dos representados para que se abstenham de veicular o conteúdo publicitário ora questionada por qualquer outro meio de divulgação de propaganda (guia eleitoral, rede social e outros), sob pena de multa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por ato de descumprimento, para cada um dos representados. É facultado aos representados substituírem o ato publicitário aqui tratado por outro com conteúdo distinto deste.

Citem-se os representados para apresentar defesa, no prazo de 01 (um) dia.

Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 33, §1º, da supracitada Resolução, determino a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia.

Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Publique-se.

Recife, data da assinatura digital.

Nicole de Faria Neves

Juíza da 004ª Zona Eleitoral

